



IC 03/2019
MPRJ nº 2019.01141847

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito civil instaurado para a apurar noticiada irregularidade na candidatura da pretensa conselheira tutelar [REDACTED] [REDACTED], concorrente no pleito das Eleições para Conselheiro Tutelar no município de Queimados, gestão 2020/2024.

Segundo a notícia enviada a esta PJIJ por [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], a candidata teria realizado o transporte de eleitores e realizado "boca de urna" no dia das eleições, 06/10/2019. Foi apresentada como prova a mídia de fls. 08, que supostamente conteria imagens e vídeo dos fatos alegados na denúncia.

Ouvido [REDACTED], representando o grupo de denunciantes, conforme termo de oitiva de fls. 09, este informou que não tem elementos de prova quanto à identificação de supostos eleitores que teriam, em tese, sido transportados em benefício de troca de voto para a candidata [REDACTED] e que não possui a placa do suposto veículo que em tese teria feito o transporte de eleitores; mencionou que foi o próprio depoente que passou no local quando estava indo votar e que viu a [REDACTED] agradecendo as pessoas pelo voto de confiança e disse que teria que voltar para buscar mais pessoas e que tais pessoas já teriam votado e estavam indo embora. [REDACTED], suposta testemunha, atual suplente de conselheiro tutelar e também candidato, que, no entanto, não obteve votos suficientes para as vagas de conselheiro tutelar e de suplente no processo eletivo atual, afirmou que tomou conhecimento dos fatos através de um fiscal de outro candidato, que teria filmado um vídeo e tirado fotos apresentados na mídia entregue nestes autos.

Durante a oitiva da suposta testemunha, a mídia foi exibida no computador desta PJIJ e foram visualizadas 17 imagens. No vídeo, aparece a candidata [REDACTED] do outro lado da rua do local da votação, conversando com

Aline Cavalho dos Santos
Promotora de Justiça
Mat. 3258
Pragma I



um pequeno grupo de pessoas e, nas outras imagens, vê-se a candidata conversando com pessoas isoladamente na calçada do local de votação; em determinada imagem, a candidata está próxima de algumas pessoas que estão entrando num veículo prata, mas a placa deste veículo não é visualizada nesta imagem e o declarante não sabe declinar esta placa.

Questionado, o declarante informa que não foi arrecadado material impresso de campanha desta candidata nas imediações e não foi visualizada a entrega de materiais impressos de campanha desta candidata às pessoas que aparecem nas imagens ou vídeo. O declarante informou que não há outras testemunhas deste fato para apresentar.

A suposta testemunha [REDACTED] é atual suplente de conselheiro tutelar, não havendo dificuldades para sua notificação para prestar esclarecimentos nesta PJIJ. As demais supostas testemunhas mencionadas na denúncia não possuem demais dados de qualificação ou endereço, que permita realizar suas notificações.

Diante dos elementos dos autos, é forçoso reconhecer a insuficiência de provas para impugnação da candidatura de [REDACTED]. Isto porque, as imagens e vídeo apresentados como elemento de prova, em nenhum momento evidenciam a prática da infração ao artigo 14 da Resolução CMDCA nº 008/2019, porque não foi flagrado nenhum ato de transporte em favor da candidata. As pessoas em tese transportadas em um veículo prata não foram identificadas para oitiva nesta PJIJ, a placa do veículo não foi identificada para identificação e oitiva de seu condutor nesta PJIJ. Não houve denúncia em tempo real do suposto ato irregular praticado. As imagens não permitem afirmar que se tratava de um transporte de candidato, muito embora a candidata esteja cumprimentando pessoas que entravam num veículo. Isto não é prova suficiente para configurar a irregularidade do mencionado artigo 14 da Resolução CMDCA nº 008/2019.

Noutro ponto, registre-se que a presença da candidata nas imediações do local de votação, muito embora não seja adequado ou recomendável, não é conduta vedada pela Resolução CMDCA nº 2227/2019.



Frise-se que diante das únicas alegadas provas apresentadas, quais sejam, a mídia acostada e a palavra da suposta testemunha [REDACTED], não há elementos de prova que permitam concluir que a candidata estivesse pedindo votos no local, havendo apenas a palavra desta suposta testemunha [REDACTED], o que se considera absolutamente insuficiente se não corroborada por outras provas ou fortes indícios da irregularidade descrita como propaganda criminosa, segundo o artigo 30.2 da Resolução CMDCA nº 008/2019.

Com efeito, a candidata não foi flagrada pedindo votos no local de votação ou imediações; não foi arrecadado material impresso de votação sendo distribuído em seu nome aos eleitores. Segundo a suposta testemunha [REDACTED], a candidata estaria agradecendo os votos obtidos, o que diga-se, se foi um fato real, não está configurado como conduta vedada na mencionada Resolução.

Diante do exposto, não havendo comprovação das supostas condutas vedadas narradas na denúncia, diante dos elementos de prova até então apresentados e coligidos, nada há a prover diante da falta de provas, valendo a soberania dos votos para manter a candidatura de [REDACTED] ao cargo da Conselheira Tutelar no Processo Seletivo atual.

Pelo exposto, **promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 27 da Resolução nº 2227/2018.**

Comunique-se ao noticiante, na forma da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, e digitalize-se esta promoção, anexando-a no MGP e arquivando-a em pasta própria. Após, encaminhem-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público.

Queimados, 14 de novembro de 2019.


Aline Carvalho dos Santos
Promotor de Justiça mat. 3258